



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Exame Final de Pregão Eletrônico para o Registro de Preços para Contratação de Empresa para Aquisição de Material de Descartável para Atender as Necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EXAME FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preços para Contratação de Empresa para Aquisição de Material de Descartável para Atender as Necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Exame final após a realização da sessão de julgamento. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos tramites do Pregão Eletrônico que objetiva a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”**.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

6. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

7. Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

8. Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

9. No presente processo, na data de sua abertura, compareceram as empresas Bom Bons e Descartáveis Eireli, LPK LTDA, Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP, CW ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI, ATITUDE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, M.TESTA CONFECÇÃO, Altasmídias Comercial Ltda EPP. S. SCHNEIDER – EPP, Nortemed Distribuidora de Produtos Médicos Ltda, Imperio Bandeiras Eireli, M R DA S CORREA EIRELI, HEALTH CARE DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COS, R C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME, Rosilene Tonatto Spazzini, NASCIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, I F S NASCIMENTO & CIA LTDA, J M FONSECA MARTINS MARTINS LTDA, ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI, STOCK MEDICAL PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI, Bom Demais Alimentos Comércio Eireli – EPP, T A IND. E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA, comercial mota, B N DE JESUS EIRELI, A NUNES



REPRESENTACOES e NORTE CENTER, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, que apresentaram as respectivas propostas, atendendo as especificações do instrumento convocatório. As empresas J M FONSECA MARTINS MARTINS LTDA, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, Bom Demais Alimentos Comércio Eireli – EPP, Bom Bons e Descartáveis Eireli, Nortemed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda, NASCIMENTO COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, S. SCHNEIDER – EPP e LPK LTDA foram inabilitadas por não atendimento ao Edital.

10. Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]*

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

11. Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

12. Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, tem-se que a empresa B N DE JESUS EIRELI foi vencedora dos itens 19, 22, 30 e 52 pelo valor total de R\$ 46.010,65, a empresa Estação Comércio e Serviços Eireli-EPP foi vencedora dos itens 03, 06, 09, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38 e 54 pelo valor total de R\$ 909.936,91, a empresa M R DA S CORREA EIRELI foi vencedora dos itens 07, 11, 12, 14, 15, 29, 53 e 60 pelo valor total de R\$ 610.408,90, a empresa NORTE CENTER, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA foi vencedora dos itens 01, 02, 04, 05, 08, 10, 13, 16, 17, 18, 21,23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46,47, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59 pelo valor total de R\$ 2.390.976,67.

13. Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e as proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.



14. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

16. Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

17. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Igarapé-Açu/PA, 01 de fevereiro de 2021.

Danilo Ribeiro Rocha
Procurador